



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915682/2012-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.309 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo nº 10880.907032/2012-75 é idêntico ao pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$5.945,32 recolhido em 30.04.2009 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 10507.55957.121109.1.3.04-5715, em 12.11.2009, e-fls. 87-90, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$5.945,32 contido no DARF de R\$25.440,94 recolhido em 30.04.2009 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 91-95:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 5.945,32.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-065.888, de 28.03.2019, e-fls. 98-101:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte apenas alega e não o comprova.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório da DERAT São Paulo.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.09.2019, e-fl. 104, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.09.2019, e-fls. 106-116, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – DOS FATOS [...]

4. Isso porque, na sua apuração, uma vez optante pelo lucro presumido, consignou que a base de cálculo para o IRPJ corresponderia a 32% sobre sua receita bruta.

5. Ocorre, entretanto, que o percentual a ser utilizado para a base de cálculo é aquela estabelecida no artigo 15, caput, da Lei n.º 9.249/1995, que é de 8%, por se tratar de empresa exclusivamente comercial, destinada ao varejo de ferragens e ferramentas.

6. Portanto, inobstante a retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, certo é que a identificação do valor pago a maior (correspondente à diferença de percentual a ser aplicado para apuração da sua base de cálculo) faz surgir o seu direito creditório em virtude de manifesta previsão legal, que lhe confere utilizar o percentual de 8%, ao invés do aplicado equivocadamente de 32%.

7. Diante de tais fatos, ainda assim, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, não se reconhecendo o direito creditório requerido, o que não merece prosperar, pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

II – DO DIREITO

8. Segundo consta na DIPJ referente ao ano-calendário 2009, a Recorrente auferiu receita bruta no importe de R\$ 529.642,12 (quinhentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

9. Nessa esteira, para apuração da base de cálculo, a Recorrente equivocadamente aplicou o percentual de 32%, resultando no montante de IRPJ supostamente devido de R\$ 36.401,54 (trinta e seis mil quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), conforme indicado na DCTF originária.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

10. O pagamento do suposto tributo devido se deu através da emissão de duas DARF's: uma no valor de R\$ 10.960,61 (dez mil novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), e outra no valor de R\$ 25.440,93 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), conforme consignado na aludida declaração, sendo este último o DARF utilizado na compensação em epígrafe.

11. Ocorre, entretanto, que o percentual a ser utilizado para a base de cálculo é aquela estabelecida no artigo 15, caput, da Lei n.º 9.249/1995, que é de 8%, por se tratar de empresa exclusivamente comercial, destinada ao varejo de ferragens e ferramentas.

12. O artigo 15, da Lei n.º 9.249/1995, dispõe que a aplicação do percentual de 32% é destinada às empresas de prestação de serviços, o que não se coaduna com as atividades desenvolvidas pela Recorrente, empresa que se destina ao comércio varejista de ferragens e ferramentas. [...]

14. Conforme se depreende da razão social consignada à Recorrente, tem-se que a sua atividade presta ao COMÉRCIO DE PEÇAS, não se falando em serviços que poderiam enquadrá-la na aplicação da base de cálculo de 32%.

15. A fim de arrebatar quaisquer dúvidas quanto à devida aplicação da base de cálculo, tem-se que o objeto social, consignado no seio dos seus atos constitutivos, consta expressamente que a Recorrente tem por atividade o COMÉRCIO. [...]

16. Portanto, depreende-se da leitura do artigo supratranscrito, depreende-se que não deveria ter sido aplicado o percentual de 32%, e sim o de 8% para a apuração da base cálculo, razão pela qual a Recorrente, ao identificar o equívoco, procedeu com a retificação da DCTF, em 2012, para constituir devidamente o valor devido de IRP-1 no montante de R\$ 6.355,71 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

17. De igual modo foi necessária a retificação dos valores a título de IRP-1 e CSLL referente à apuração do segundo trimestre de 2009, eis que o valores dos tributos indicados na DCTF originária tomaram por base de cálculo a aplicação do percentual de 32%, quando, em verdade, repita-se, deveria ter sido aplicado 8%.

18. Portanto, tem-se que os valores foram retificados do seguinte modo, para adequar aos termos do preceituado artigo 15, caput, da Lei n.º 9.249/1995, aplicando-se o percentual de 8% para apuração da base de cálculo:

Apuração/ Tributo	1º TRIMESTRE 2009		2º TRIMESTRE 2009	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
DCTF Originária – base de cálculo errada, de 32%	R\$ 36.401,54	R\$ 12.640,37	R\$ 40.600,92	R\$ 16.776,33
DCTF Retificadora – base de cálculo correta, de 8%	R\$ 6.355,71	R\$ 5.720,13	R\$ 6.989,09	R\$ 6.290,18

19. Portanto, em relação ao IRPJ do primeiro trimestre de 2009, a Recorrente apurou a diferença, oriunda de recolhimento a maior, no importe de R\$ 30.045,83 (trinta mil quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

20. Desse modo, abateu o novo valor apurado (R\$ 6.355,71) do DARF recolhido no importe de R\$ 25.440,93, remanescendo crédito para si na monta de R\$ 19.085,23 (dezenove mil oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Esse foi o crédito utilizado para a compensação realizada.

21. Daí, portanto, decorre a materialidade do crédito da Recorrente, oriundo das diferenças relativas à aplicação da base de cálculo do IRPJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

22. Para corroborar o quanto esposado, a DIPJ revela, sem margem a dúvidas, a receita bruta apurada e o quanto a ser recolhido, tomando, para a apuração da base de cálculo, a aplicação do percentual de 8%, o que ensejou a redução dos valores anteriormente apurados a título de tributos, com a conseqüente retificação procedida pela Recorrente.

23. O Acórdão da DRJ, entretanto, consignou que a Recorrente não teria provas robustas quanto ao seu direito creditório, desconsiderando, por completo, a previsão legal, anteriormente transcrita, bem como o quanto declarado em sua DIPJ.

24. Quais outras provas poderia a Recorrente juntar? Os documentos carreados aos autos, por meio da DIPJE e da DCTF Retificadora, e, considerando a manifesta previsão da aplicação da base de cálculo de 8%, são suficientes a evidenciar o direito creditória da Recorrente.

25. Quanto à retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório, não merece prosperar o entendimento esposado pelo I. Julgadores de primeira instância, haja vista o quanto disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. [...]

26. Da leitura do Parecer COSIT n.º 2/2015, cuja ementa acima é transcrita, veja-se que nada impede a apreciação pela DR-1 ou por este E. CARF da retificação procedida na DCTF, mesmo que após o despacho decisório, precipuamente pelo fato de suas informações estarem em consonância com a DIP-1, não apresentando divergências em outras declarações.

27. Ou seja, ainda que evidenciado o direito creditório da Recorrente, deve, ao menos, em caráter subsidiário, ser proferida Resolução, a fim de que se dê baixa em diligência à DRF, para revisão, em face da retificação procedida.

Now que concerne ao pedido conclui que:

III – DO PEDIDO

28. Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão da DRJ, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito creditório da Recorrente.

29. Em caráter subsidiário, requer seja determinada a baixa em diligência, nos termos preceituados pelo Parecer COSIT n.º 2/2015, a fim de que seja procedida revisão, em razão da retificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Coisa Julgada

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

No que se refere à preliminar e mérito da causa, o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. [...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-065.888, de 28.03.2019, e-fls. 98-101:

10. Na DIPJ/2010 original da contribuinte, transmitida em 25/06/2010, que é anterior à data de emissão do Despacho Decisório de 01/03/2012, está apurado IRPJ a pagar de R\$ 6.355,71 para o 1º trimestre de 2009. Só que na DCTF original, a manifestante confessou débito de IRPJ para esse período de apuração o valor de R\$ 36.401,54. E foi somente após ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, é que a reclamante retificou a DCTF em 30/03/2012, informando débito de IRPJ no valor de R\$ 6.355,71 para o 1º trimestre de 2009.

11. Dessa forma, considera-se que a DIPJ/2010 não é suficiente para comprovar o valor correto de IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2009, já que é divergente do valor confessado em DCTF original, e considera-se também que a DCTF retificadora não

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

possui valor probatório em razão de ter sido apresentada após ciência do despacho decisório. Assim, a contribuinte deveria ter apresentado documentos que comprovem que realmente ocorreu erro na apuração de IRPJ do primeiro trimestre de 2009.

12. Ademais no processo administrativo n.º 10880.907032/2012-75, em que está em litígio o Per/Dcomp n.º 35336.35464.261009.1.3.04-3625, no qual se pede o crédito do mesmo pagamento indevido ou a maior, o acórdão da DRJ/BEL foi pela improcedência da manifestação de inconformidade por ausência de comprovação.
(g. n.)

Na decisão de primeira instância restou consignado que crédito pleiteado nos presentes autos é objeto do Per/DComp n.º 35336.35464.261009.1.3.04-3625 formalizado e analisado no processo n.º 10880.907032/2012-75, que se encontra findo na esfera administrativa e arquivado desde 18.05.2020, e-fls. 119-120.

Sobre a matéria, o Código de Processo Civil determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

VI - litispendência;

VII - coisa julgada; [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por seu turno, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1997, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: [...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Assim, antes de analisar o mérito é necessário que se verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo n.º 10880.907032/2012-75 é idêntico ao pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$5.945,32 recolhido em 30.04.2009 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.309 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915682/2012-94

aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique preliminarmente se o direito creditório tratado no processo n.º 10880.907032/2012-75 é idêntico ao pagamento a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$5.945,32 recolhido em 30.04.2009 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 tratado nos presentes autos por possuir a mesma parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se há decisão definitiva na esfera administrativa anterior idêntica à matéria tratada nos presentes autos caracterizando coisa julgada.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva